



PRM alveja mortalmente um cidadão embriagado e não partilha a informação com a família da vítima

No dia 02 de Julho, a STV e o jornal O País noticiaram que um jovem de 34 anos de idade foi alvejado mortalmente pela Polícia supostamente por ter partido o vidro do carro dos agentes, na cidade de Maputo. O facto deu-se no passado dia 19 de Junho e o corpo só foi achado no dia 29, na morgue do Hospital Central de Maputo, depois de várias buscas feitas pela família da vítima. A Po-

lícia diz que ainda vai apurar mais informações sobre o caso e só depois disso vai reagir¹.

Duas situações jurídicas são levantadas: (1) a Polícia alveja mortalmente um cidadão embriagado por simplesmente ter partido vidro da viatura dos agentes da PRM; e (2) mesmo após o sucedido, os agentes não se dignaram a procurar os seus familiares para informá-los da morte da vítima.

¹ COSSA, Dário, *PRM mata jovem de 34 anos na cidade de Maputo*, in *Jornal O País/Sociedade*, 02 de Julho de 2021, disponível em, consultado em 03 de Julho de 2021



Créditos: Folha de Maputo

1. Morte do cidadão por supostamente ter partido vidro da viatura da PRM

Moçambique é um Estado de Direito Democrático baseado no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos sob sua responsabilidade, no âmbito de protecção e promoção de direitos humanos (artigo 1, 3 da Constituição da República de Moçambique).

A defesa e segurança dos cidadãos na República de Moçambique é garantida pelas forças de segurança pública, como é o caso do corpo da PRM, nos termos do artigo 4, números 1, alínea b) e 2, alíneas a) e b) da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, que aprovou a Lei da PRM.

Cabe certamente à PRM garantir os direitos humanos de 1ª geração (direitos individuais) dos cidadãos, mas nunca retirá-los.

Ora, se ao agente da PRM é assegurado o mandato de garantir a segurança de pessoas e bens, ele não deve agir no sentido contrário senão para preservar um bem maior.

Aventemos a possibilidade de o cidadão morto pela PRM ter partido o vidro da viatura. Um vidro equivale a uma vida de um ser humano que igualmente está no estado de incapacidade accidental?

A Lei permite que haja legítima defesa quando a pessoa ou os bens dela ou de terceiros estejam a ser violados ou na iminência de serem violados. Entretanto, torna-se necessário que se preencham os seguintes requisitos: agressão ilegal em execução ou iminente que não seja motivada por provocação; ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende; impossibilidade de recorrer à força pública; necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão, nos termos do artigo 53/1 do Código Penal. Entretanto, permite-se que haja excesso, quando tal facto seja *devido à perturbação ou medo desculpável do agente*, nos termos do número 2 do artigo 53 do Código Penal.

O que é que os agentes temeram ao ponto de alvejarem um cidadão que per si não representava um perigo sequer a um único agente da Polícia devidamente treinado física e psicologicamente para gerir uma situação destas?

Não haveria nenhuma conclusão razoável senão mesmo que os agentes agiram sem nenhuma base legal muito menos de qualquer ordem, ainda que operacional.

2. Falta de conhecimento do facto aos familiares da vítima

Um dos princípios que gere a vida entre cidadãos e da Administração Pública é o princípio de boa-fé (artigos 227 e 762/2 do Código Civil e artigo 8 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto). É um princípio basilar regente da conduta humana. Este princípio revela determinadas exigências objectivas de comportamento – de correcção, honestidade e lealdade – impostas pela ordem jurídica, exigências essas de razoabilidade, probidade e equilíbrio de conduta, em campos normativos onde podem operar subprincípios, regras e ditames ou limites objectivos, postulando certos modos de actuação em relação, seja na fase pré-contratual, seja ao longo de toda a execução do contrato, incluindo na extinção e liquidação da relação.

Aliado a este princípio, temos o princípio da transparência. Em conformidade com o princípio da transparência, que constitui uma garantia preventiva da imparcialidade, os órgãos da Administração Pública devem actuar por forma a darem de si mesma uma imagem de objectividade, isenção e equidistân-

cia dos interesses em presença, de modo a projectar para o exterior um sentimento de confiança, nos termos do artigo 15 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto. Portanto, transparência na PRM pode assumir o significado do que transmite a verdade sem a adulterar ou de quem nada tem a esconder, sendo muitas vezes utilizada como sinónimo de evidência, clareza, pureza, verdade, abertura².

Então, novamente, neste quesito, cabia à PRM informar às esquadras que difundissem a informação da morte do cidadão nas mãos dos agentes para localizar as respectivas famílias e conseqüentemente ulteriores trâmites com vista à preparação de cerimónias fúnebres e processos administrativos ou judiciais de responsabilização.

Nem isso a PRM consegue sequer fazer. Foram mais de 10 dias, até que a família do malogrado começara a procurar pelo paradeiro do seu ente querido quando, na verdade, o seu corpo já estava em estado avançado de desfiguração na morgue do Hospital Central de Maputo. Que tamanha crueldade!

3. O que é que a família deve fazer? E a PRM?

Moçambique é um Estado de Direito Democrático que deve pautar a sua actuação na Lei e no profundo respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 3 da CRM), e havendo violação dos seus deveres e repercutindo-se negativamente na esfera jurídica do cidadão deriva responsabilidade civil perante os administrados ou as vítimas.

Assim sendo, pelos danos não patrimoniais (a vida do malogrado e o vilipêndio à sua honra após a morte sem a devida comunicação à família da vítima por forma a conferir a última dignidade que o morto merece), pode a família responsabilizar o Estado por estes

actos, nos termos do artigo 58 da CRM.

Aliás, o Estado moçambicano ciente desta situação não deve esperar que a família interponha recurso contencioso contra si ou reclame junto de si a indemnização; antes pelo contrário, deve o senhor Comandante-Geral da Polícia, Bernardino Rafael, reconhecer publicamente o grave crime cometido pelos seus agentes e chamar os prejudicados para a resolução extrajudicial do diferendo.

Assim, teremos uma instituição exemplar e perto dos que choram pelo desaparecimento fatídico e nas mãos de quem tem a missão constitucional de preservar o maior bem jurídico do ser humano que é a vida.

² FERNANDES, Débora Melo, *O princípio da transparência administrativa [Documento electrónico] : mito ou realidade?*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75, vol. 1/2 (Jan-Junho de 2015), Lisboa, 2015, p. 425-457, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bc1851f98-4d7f-466d-a433-bcf709436a1e%7D.pdf>, visto em 03 de Julho de 2021



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

